



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08582/22

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Natureza: Licitações e Contratos – Adesão à Ata Registro de Preços

Responsável: Filipe Araújo Reul (ex-Secretário de Saúde)

Gilney Silva Porto (Secretário de Saúde)

Advogada: Itamara Monteiro Leitão (OAB/PB 17.238)

Advogado: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663)

Advogado: Caio de Oliveira Cavalcanti (OAB/PB 14.199)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, CONTRATO E PRIMEIRO TERMO ADITIVO. Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande. Adesão nº 16.614/2021 à Ata Registro de Preços 027/2021. Contratação de empresa para a prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento, por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de um cartão de pagamento magnético ou micro processado e disponibilização de rede credenciada de postos de combustível, compreendendo a distribuição de álcool (etanol), gasolina comum, diesel comum e diesel S10 para a frota de veículos automotores, motocicletas e maquinário da Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB. Contrato 16875/21. Primeiro Termo Aditivo. Regularidade. Encaminhamentos. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00861/23

RELATÓRIO

Cuida-se da análise da Adesão 16.614/2021 à Ata Registro de Preços 027/2021, do Contrato 16875/2021 e do Primeiro Termo Aditivo, materializados pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, sob a gestão do ex-Secretário, Senhor FILIPE ARAÚJO REUL (Adesão e Contrato), e do atual Secretário, Senhor GILNEY SILVA PORTO (Aditivo), objetivando a prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento, por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de um cartão de pagamento magnético ou micro processado e disponibilização de rede credenciada de postos de combustível, compreendendo a distribuição de álcool (etanol), gasolina comum, diesel comum e diesel S10 para a frota de veículos automotores, motocicletas e maquinário, oriundos do Pregão Eletrônico 047/2020 realizado pelo Município de Campina Grande/PB, sendo contratada a empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (CNPJ: 00.604.122/0001-97), no valor de R\$3.226.971,60, cujo contrato foi celebrado em 06/09/2021 para vigorar por 12 meses, cujo Primeiro Termo Aditivo prorrogou até 06/09/2023.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08582/22

Documentação inicial (Documento TC 69321/21) acostada às fls. 2/214.

Às fls. 217/222, foi feito, pela Auditoria, o Levantamentos de Dados e Informações para Instrução Inicial.

Em sede de relatório inicial (fls. 223/229), a Auditoria sugeriu a notificação do responsável para se pronunciar sobre as falhas identificadas, quais sejam:

6. FALHAS E/OU IRREGULARIDADES

1. Não consta indicação de dotação/reserva orçamentária, conforme art. 14 c/c art. 38 da Lei de Licitações;
2. Ausente nos autos de Documentos comprobatórios da regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, econômico-financeira e técnica, conforme o caso;
3. Ausência do Documento do órgão gerenciador autorizando a Secretaria Municipal de Saúde a contratação de percentual compatível com à ata de registro de preços, uma vez que a ARP somente consignava, ao tempo, o valor de R\$ R\$ **559.023,28**;
4. A resposta do órgão gerenciador deverá necessariamente mencionar o percentual total das adesões à ata de registro de preços, as quais não poderá exceder, na totalidade, ao valor estabelecido na referida Ata de Registro de Preços nº 027/2021. (fl.4).

Além do mais, constatou-se que o valor contratado ultrapassou a Ata de Registro de Preços, em R\$ 2.667.948,32.

7. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Auditoria, após análise, opina pela notificação das autoridades Responsáveis para se manifestarem em relação ao item 6.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, procedeu-se a citação do atual e do ex-Secretários de Saúde, facultando-lhes oportunidade de se manifestarem quanto às conclusões da Auditoria.

Defesas apresentadas através do Documento TC 109486/22 (fls. 248/427) e do Documento TC 117376/22 (fls. 433/702).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08582/22

Ao examinar a defesa (fls. 709/713), a Auditoria concluiu:

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Auditoria, após análise, opina pela regularidade do procedimento da Adesão nº 16.614/2021 a Ata de Registro de Preços nº 0027/2021 decorrente do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico (SRP) nº 047/2021 e do contrato e Termo Aditivo dele decorrente.

Ao se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, arrematou (fls. 716/720):

Com a ressalva de que a presente análise não exime o gestor de outras irregularidades detectadas ou denunciadas futuramente, e que não tenham sido abrangidas na auditoria em exame, nos termos do Art. 140, §1º, IX do Regimento Interno do TCE/PB, o órgão Ministerial acerca-se dos argumentos e fundamentos do relatório do órgão de instrução por fundamentação *per relationem*¹.

EX POSITIS, nos termos da Auditoria, opina este representante do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas pela:

1. REGULARIDADE do procedimento da Adesão nº 16.614/2021 à Ata de Registro de Preços nº 0027/2021 decorrente do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico (SRP) nº 047/2021 e do contrato e Termo Aditivo dele decorrente;

2. Verificação no âmbito do processo de acompanhamento da gestão a execução das despesas lastreadas nos contratos decorrentes do procedimento licitatório analisado, em especial a avaliação dos indícios de sobrepreço/superfaturamento, por se tratar de questão inerente à execução da despesa.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 721).

**2ª CÂMARA***PROCESSO TC 08582/22***VOTO DO RELATOR**

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

A matéria debatida nos presentes autos traz à baila o Sistema de Registro de Preços - SRP. Cuida-se de um conjunto de procedimentos efetuados pela Administração Pública, visando o **registro formal de preços** relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. Segundo os ensinamentos do ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles:

“Registro de Preços é o sistema de compras pelo qual os interessados em fornecer materiais, equipamentos ou serviços ao Poder Público concordam em manter os valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período e fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo previamente estabelecido.”

O registro de preços é precedido de licitação realizada nas modalidades concorrência ou pregão e deve merecer prévia e ampla pesquisa de mercado, sendo o critério de julgamento, em regra, o de menor preço.

Depois de concluída a licitação, os preços, as condições de contratação e a indicação dos respectivos fornecedores ficam registrados na Ata de Registro de Preços - ARP, a qual deverá ser divulgada em órgão oficial de imprensa da Administração Pública. A referida Ata fica à disposição para que os órgãos e entidades participantes do registro de preços, ou qualquer outro órgão ou entidade da Administração, ainda que não tenha participado do certame licitatório, possam dela usufruir.

**2ª CÂMARA***PROCESSO TC 08582/22*

Durante a vigência da Ata de Registro de Preços, que não pode ser superior a um ano, havendo necessidade do objeto licitado, basta ao órgão ou entidade tomar as medidas necessárias para formalizar a requisição, verificar se o preço registrado continua compatível com o mercado e emitir o empenho ou, se for o caso, assinar o termo de contrato. Indubitavelmente, com a adoção do SRP, os procedimentos de contratação são mais ágeis. Outra vantagem visível é que o Sistema de Registro de Preços evita o fracionamento da despesa, pois a escolha da proposta mais vantajosa já foi precedida de licitação nas modalidades concorrência ou pregão, não restritas a valores limites para contratação.

Urge ressaltar que a existência de preços registrados **não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir**, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

No caso dos autos, se trata do exame da Adesão 16.614/2021 à Ata Registro de Preços 027/2021, do Contrato 16875/2021 e do Primeiro Termo Aditivo, materializados pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, sob a gestão do ex-Secretário, Senhor FILIPE ARAÚJO REUL (Adesão e Contrato), e do atual Secretário, Senhor GILNEY SILVA PORTO (Aditivo), objetivando a prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento, por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de um cartão de pagamento magnético ou micro processado e disponibilização de rede credenciada de postos de combustível, compreendendo a distribuição de álcool (etanol), gasolina comum, diesel comum e diesel S10 para a frota de veículos automotores, motocicletas e maquinário, oriundos do Pregão Eletrônico 047/2020 realizado pelo Município de Campina Grande/PB, sendo contratada a empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (CNPJ: 00.604.122/0001-97), no valor de R\$3.226.971,60, cujo contrato foi celebrado em 06/09/2021 para vigorar por 12 meses, cujo Primeiro Termo Aditivo prorrogou até 06/09/2023.

Ao longo das manifestações e documentos inseridos nos autos, a Auditoria desta Corte de Contas consignou a regularidade do procedimento, sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas.

Ante o exposto, em consonância com os pronunciamentos técnico e ministerial, VOTO no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam: **I) JULGAR REGULARES** a Adesão 16.614/2021 à Ata Registro de Preços 027/2021, o Contrato 16875/2021 e o Primeiro Termo Aditivo; **II) ENCAMINHAR** cópia da decisão à Auditoria para analisar as despesas nas prestações de contas ainda pendentes de instrução e/ou no acompanhamento da gestão da unidade orçamentária executora, conforme o caso; **III) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08582/22

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08582/22**, referentes à análise da Adesão 16.614/2021 à Ata Registro de Preços 027/2021, do Contrato 16875/2021 e do Primeiro Termo Aditivo, materializados pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, sob a gestão do ex-Secretário, Senhor FILIPE ARAÚJO REUL (Adesão e Contrato), e do atual Secretário, Senhor GILNEY SILVA PORTO (Aditivo), objetivando a prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento, por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de um cartão de pagamento magnético ou micro processado e disponibilização de rede credenciada de postos de combustível, compreendendo a distribuição de álcool (etanol), gasolina comum, diesel comum e diesel S10 para a frota de veículos automotores, motocicletas e maquinário, oriundos do Pregão Eletrônico 047/2020 realizado pelo Município de Campina Grande/PB, sendo contratada a empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (CNPJ: 00.604.122/0001-97), no valor de R\$3.226.971,60, cujo contrato foi celebrado em 06/09/2021 para vigorar por 12 meses, cujo Primeiro Termo Aditivo prorrogou até 06/09/2023, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULARES a Adesão 16.614/2021 à Ata Registro de Preços 027/2021, o Contrato 16875/2021 e o Primeiro Termo Aditivo;

II) ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria para analisar as despesas nas prestações de contas ainda pendentes de instrução e/ou no acompanhamento da gestão da unidade orçamentária executora, conforme o caso; e

III) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 11 de abril de 2023.

Assinado 12 de Abril de 2023 às 09:27



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 17 de Abril de 2023 às 07:37



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO